



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 189/16 - GPC

Carazinho, 06 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 16082/16
Hora 09:52

08 SET. 2016

Encaminha Projeto de Lei nº 079/16

Res. Franciele
Ass. [assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 079/16**, desta data, que Acrescenta § 3º ao Art. 4º da Lei Municipal nº 7.750/14.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, em função da Lei Municipal nº 7.750/14, que Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais, não conter a previsão de percepção do vale alimentação aos servidores em gozo de folga em virtude de prestação de serviços à justiça eleitoral (quando convocados para trabalharem nas eleições), bem como aqueles que deixarem de comparecer ao serviço em virtude de doação voluntária de sangue, por um dia a cada 12 meses.

Assim, preceitua o Art. 98 da Lei nº 9.504/97:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Ainda, conforme inciso IV do Art. 473 da CLT:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

Nesse sentido, conforme dispõe os regramentos federais, não poderá incidir desconto de vale alimentação nas hipóteses já referidas, motivo pelo qual, em atendimento ao Princípio da Simetria, encaminhamos o projeto ora sugerido para apreciação desta Colenda Casa.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

DDV

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Acrescenta § 3º ao Art. 4º da Lei Municipal nº 7.750/14.

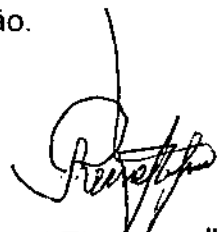
Art. 1º Fica acrescido § 3º ao Art. 4º da Lei Municipal nº 7.750/14, que Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais, com a seguinte redação:

**“Art. 4º...
§ 1º...§ 2º...**

§ 3º Terão direito a percepção do vale-alimentação os servidores em gozo de folga em virtude de prestação de serviços à justiça eleitoral, quando convocados, bem como aqueles que deixarem de comparecer ao serviço em virtude de doação voluntária de sangue, por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, devendo a ausência ser atestada em ambos os casos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2016.



RENATO SÜSS
Prefeito

Res. TSE n. 23.456/2015, art. 177 - Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos, de Justificativas, as Juntas Eleitorais, os convocados para atuarem como apoio logístico nos locais de votação e os demais requisitados para auxiliar nos seus trabalhos eleitorais, inclusive aqueles destinados a treinamento, preparação ou montagem de locais de votação, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei n. 9.504/97, artigo 98).

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

"Com o claro objetivo de estimular o ato nobre de doar sangue, o inciso IV do artigo 473 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada 12 meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada".

V - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)